PROJETO DE LEI Nº , de 2022 (Do Sr. JOÃO MARCELO SOUZA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

'Art.	24-
A	

§4° Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei." (NR)

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em recente atualização legislativa, criou uma importante medida de proteção à mulher com a inclusão do art. 24-A, tipificando como ilícito penal o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Entretanto, a atual redação não abarca como crime o descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida imposta nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha, estabelecido pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende incluir §4° ao art. 24-A, prevendo que incorre nas mesmas penas quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei. Com isso, objetiva-se sanar a lacuna legislativa existente nos mecanismos de proteção a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

2022-1050



